



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325182

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2094065-79.2025.8.26.0000**

Relator(a): **RAUL DE FELICE**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Agravante: Ana Lúcia Martins Pinheiro.

Agravada: Prefeitura Municipal de São Paulo.

Comarca: São Paulo.

Decisão monocrática nº 24953.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ANA LÚCIA MARTINS PINHEIRO** contra decisão prolatada nos autos da ação por ela ajuizada contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, que tramita sob o rito próprio no Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital de São Paulo.

O recurso não pode ser conhecido diante da incompetência do Tribunal de Justiça para rever a decisão impugnada, dada a autonomia dos juizados especiais, em atenção ao disposto nas Leis nº 12.153/09 e 9.099/95 e no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;”.

No mesmo sentido é o disposto no artigo 1º da Resolução nº 896/23 do C. Órgão Especial desta Corte, que prevê a competência do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo para julgamento dos recursos, habeas corpus, revisões criminais, mandados de segurança, bem como outras ações que a lei lhe atribuir competência, relativos às decisões proferidas nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública de todas as Comarcas do Estado.

Sobre a matéria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão agravada proferida pelo procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Ausência de competência desta Câmara para apreciar o recurso interposto – Lei 12.053/09 (sic) - Competência para o julgamento do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo – Resolução nº 896/2023 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça – Recurso não conhecido” (AI nº 2071231-19.2024.8.26.0000, Rel.^a Des.^a Mônica Serrano, 7ª Câmara de Direito Público,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro de Hortolândia, Vara do Juizado Especial Cível e Criminal, j. 4/4/2024).

Ante o exposto, **não se conhece do agravo de instrumento**, com determinação de remessa ao colendo Colégio Recursal competente.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RAUL DE FELICE
Relator